



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10980.915039/2013-13
ACÓRDÃO	3401-013.793 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	17 de dezembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	THERMO KING DO BRASIL LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/01/2012 a 31/03/2012

PER/DCOMP. DESPACHO DECISÓRIO ELETRÔNICO. APURAÇÃO DO SALDO CREDOR RESSARCÍVEL.

O saldo credor ressarcível de cada trimestre-calendário é apurado mediante o confronto de créditos e débitos de cada período de apuração, sendo passíveis de glosa os créditos ressarcíveis não admitidos e os créditos não ressarcíveis; o estorno do montante do pleito é feito na data da transmissão de PER/DCOMP, estando sujeito à apuração do menor saldo credor.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao Recurso Voluntário nos termos e limites da Informação Fiscal.

Leonardo Correia Lima Macedo- Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mateus Soares de Oliveira – Relator

(documento assinado digitalmente)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Paula Pedrosa Giglio, Laercio Cruz Uliana Junior, Bernardo Costa Prates Santos (substituto[a] integral), Mateus Soares de Oliveira (Relator), George da Silva Santos, Leonardo Correia Lima Macedo (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Celso Jose Ferreira de Oliveira, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Bernardo Costa Prates Santos.

RELATÓRIO

A origem do presente processo decorre de reconhecimento e homologação parcial realizado por despacho decisório no tocante a créditos de IPI decorrentes de insumos utilizados na produção da recorrente. Por bem descrever os fatos, adotar-se-á o relatório da decisão recorrida:

Em 05/08/2015, foi emitido Despacho Decisório eletrônico (fl. 02) que, do montante do crédito solicitado/utilizado de R\$ 486.353,68 referente ao 1º trimestre-calendário de 2012, reconheceu apenas R\$ 196.243,36, e, sendo os créditos informados no PER/DCOMP nº 05461.30741.161013.1.5.01-0904, homologou parcialmente a compensação declarada no PER/DCOMP nº 37664.17629.220612.1.3.01-7975 e não homologou a compensação declarada no PER/DCOMP nº 03268.23150.270612.1.3.01-9725.

Os detalhes da análise do crédito e da compensação estão disponíveis para consulta no sítio da internet da Receita Federal do Brasil e reproduzidos às fls. 03/05. Motivos de o direito creditório reconhecido ser inferior ao solicitado, conforme o Despacho Decisório: - Constatação de que o saldo credor passível de ressarcimento é inferior ao valor pleiteado; - Utilização integral ou parcial, na escrita fiscal, do saldo credor passível de ressarcimento do trimestre em períodos subseqüentes, até a data da apresentação do PER/DCOMP.

A requerente, inconformada com a decisão administrativa, apresentou, em 10/09/2015, após ciência por AR (fl. 07) em 13/08/2015, manifestação de inconformidade (fls. 162/175) subscrita pelo representante legal, em que aduz o seguinte:

Ao final de dezembro de 2011 o saldo credor era de R\$ 700.808,30, e em março de 2012, R\$ 902.746,97, sendo o crédito de IPI passível de ressarcimento de apenas R\$ 486.353,68; a autoridade fiscal pretende que o saldo credor inicial do período seria de R\$ 0,00 (dez/2011) e o saldo credor final do período seria de R\$ 201.938,67 (mar/2012), conforme consta dos cálculos do Despacho Decisório;

b) De acordo com a legislação pertinente (art. 11 da Lei nº 9.779/99; arts. 21 e 23 da IN RFB nº 900/08, há os seguintes critérios aplicáveis: i) o crédito de IPI pleiteado deve existir no período de apuração a que o pedido de ressarcimento/compensação se reporta; ii) o crédito de IPI pleiteado deve existir no momento da entrega do PER/DCOMP; iii) o saldo credor do IPI existente nos períodos de apuração compreendidos entre a data de transmissão do PER/DCOMP e o período a que se refere o crédito pleiteado, não pode ser inferior ao crédito de IPI pleiteado;

c) No “demonstrativo de apuração do saldo credor ressarcível” o saldo credor inicial do período consta como zero, o que é um equívoco, pois desde janeiro de 2007 a requerente vinha acumulando crédito de IPI, tendo sido apresentados pedidos de ressarcimento e compensação (PER/DCOMP), de acordo com quadro demonstrativo (fl. 167); conforme apuração efetuada a partir de dezembro de

2010 (fl. 168 e doc. 02), o saldo credor de dezembro de 2011 (saldo credor inicial de janeiro de 2012) é de R\$ 700.808,30; na revisão do “demonstrativo de apuração do saldo credor ressarcível” com o saldo credor inicial de R\$ 700.808,30 (fl. 169), o saldo credor ressarcível corresponde a R\$ 486.353,68, que é a importância solicitada no PER/DCOMP nº 05461.30741.161013.1.5.01-0904;

d) Na DIPJ 2012 (doc. 03) consta erradamente como saldo credor de dezembro de 2011 o montante de R\$ 946.349,28, em vez de R\$ 700.808,30; trata-se de mero erro formal, corrigido pela DIPJ 2013 (doc. 04) e pelo PER/DCOMP retificador nº 05461.30741.161013.1.5.01-0904 (doc. 06), sendo que devem prevalecer os princípios da verdade real e da essência sobre a forma; o crédito existe e não pode haver enriquecimento ilícito do Estado e a violação dos princípios da razoabilidade e da moralidade administrativa (CF e Lei nº 9.784/99, art. 2º), conforme doutrina e julgados do CARF;

e) O menor saldo credor apurado pela autoridade fiscal é de R\$ 196.243,36, mas o valor do saldo credor inicial em abril de 2012 não é de R\$ 201.938,67 e sim de R\$ 902.746,97, conforme a apuração feita (fl. 174), e portanto o menor saldo credor é, na verdade, de R\$ 566.086,68 (fl. 174), superior ao crédito pleiteado de R\$ 486.353,68, levando em conta que o débito em maio de 2012 é de R\$ 587.499,08 (débito de R\$ 115.481, 81 mais o valor de R\$ 472.017,27 correspondente ao PER/DCOMP nº 12151.68556.160512.1.1.01-8132, do 4º trimestre de 2011).

Por fim, requer que a manifestação de inconformidade seja provida, com o reconhecimento integral do crédito informado no PER/DCOMP nº 05461.30741.161013.1.5.01-0904 e a homologação das compensações declaradas nos PER/DCOMP nº 37664.17629.220612.1.3.01-7975 e nº 03268.23150.270612.1.3.01-9725.

Ao entender pela improcedência da manifestação de inconformidade, o Colegiado assim se posicionou:

MENOR SALDO CREDOR

Inicialmente, deve ser registrado, por relevante, que todos os valores referidos neste acórdão decorrem dos registros constantes dos sistemas de controle da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), no caso o Sistema de Controle de Créditos e Compensações (SCC), bem como as conclusões apresentadas seguem a lógica definida pela RFB para a verificação eletrônica da legitimidade dos pedidos de ressarcimento/compensação. O motivo para o deferimento apenas parcial do pleito está suficientemente caracterizado e evidenciado no Despacho Decisório: o valor do direito creditório reconhecido foi menor que o solicitado/utilizado em virtude da apuração do menor saldo credor, conforme as considerações a seguir articuladas.

Em primeiro lugar, é importante esclarecer que a legislação do IPI não permite o ressarcimento de todos os créditos lançados na escrita do contribuinte, mas

apenas daqueles para os quais essa modalidade (ressarcimento) é expressamente autorizada, como é o caso, por exemplo, do art. 11 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, abaixo transcrito, e do crédito presumido de IPI para ressarcimento das contribuições do PIS/PASEP e da COFINS, na forma prevista nas Leis nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996, e nº 10.276, de 10 de setembro de 2001:

“Art. 11. O saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, acumulado em cada trimestre-calendário, decorrente de aquisição de matériaprima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero, que o contribuinte não puder compensar com o IPI devido na saída de outros produtos, poderá ser utilizado de conformidade com o disposto nos arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 1996, observadas normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal - SRF, do Ministério da Fazenda. (destaquei.)”

Os créditos não passíveis de ressarcimento de IPI, aqueles decorrentes de outras aquisições/entradas do estabelecimento detentor de crédito, distintas daquelas que dão direito a créditos passíveis de ressarcimento, em que pese não poderem ser ressarcidos/compensados, na forma do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, podem ser mantidos na escrita fiscal do IPI, para dedução dos débitos pelas saídas futuras. Incluem-se nesses créditos, por exemplo, os seguintes valores: aquisição de mercadorias para revenda tributada, devolução e retorno de mercadorias, crédito presumido previsto nas Leis nº 9.363, de 1996, e 10.276, de 2001, recebidos em transferência da matriz pelos estabelecimentos filiais.

São considerados também como créditos não ressarcíveis os saldos credores ressarcíveis acumulados em trimestres-calendários anteriores mantidos na escrita. Para apuração do valor a ressarcir, referente a trimestre calendário determinado, deve ser calculado o valor do saldo credor passível de ressarcimento relativo a esse período. Ou seja, nem sempre o valor de crédito passível de ressarcimento será o valor ressarcível ao contribuinte, pois diante da apuração de débitos por saídas do período, após utilização prioritária dos créditos não passíveis de ressarcimento acumulados, remanescendo débitos, os créditos passíveis de ressarcimento acumulados no período serão utilizados....

A apuração do menor saldo credor deflui do que a legislação estabelece, consoante que já foi dito acima: o saldo credor ressarcível é o saldo de créditos apropriados, deduzidos dos débitos, no trimestre de competência; com a demora na transmissão do PER/DCOMP, o saldo credor ressarcível do trimestre será não ressarcível em relação aos períodos subseqüentes e passível de compensação, preferencialmente, com os débitos dos períodos subseqüentes.

O menor saldo credor é calculado segundo os dados da escrituração fiscal do sujeito passivo informados em PER/DCOMP. O saldo credor ressarcível concernente ao 1º trimestre-calendário de 2012 é de R\$ 201.938,67, resultante

do confronto entre créditos e débitos informados no PER/DCOMP, de acordo com o “demonstrativo de apuração do saldo credor ressarcível”, à fl. 03. Todavia, uma vez que o PER/DCOMP nº 17647.36021.120612.1.1.01- 8006 (PER/DCOMP original do 1º trimestre-calendário de 2012, com as informações de créditos; o PER/DCOMP nº 05461.30741.161013.1.5.01-0904, transmitido em 16/10/2013, é retificador) foi somente transmitido em 12/06/2012, o valor de R\$ 201.938,67, não ressarcível em relação aos trimestres subseqüentes ao de competência na apuração específica do menor saldo credor, é parcialmente absorvido pelos débitos do trimestre subseqüente, consoante o “demonstrativo da apuração após o período do ressarcimento”, às fls. 03 e 04.

O menor saldo credor em junho de 2012 é de R\$ 196.243,36. Assim, consoante os demonstrativos de detalhamento das compensações (fl. 05), a compensação declarada no PER/DCOMP nº 37664.17629.220612.1.3.01-7975 foi homologada parcialmente e a compensação declarada no PER/DCOMP nº 03268.23150.270612.1.3.01-9725 não foi homologada.

TRATAMENTO ELETRÔNICO DE DADOS NO SCC.

O saldo credor ressarcível do demonstrativo de apuração do saldo credor ressarcível reflete todos os ajustes encetados em tratamento eletrônico no âmbito do SCC, vis-à-vis todos os pedidos de ressarcimento e declarações de compensação transmitidos pela requerente. Tais ajustes são registrados em uma escrita fiscal virtual (livro virtual) que harmoniza todos os créditos e débitos, glosas realizadas e reconhecimentos supervenientes em períodos sucessivos, sem solução de continuidade. Os registros não são necessariamente iguais aos do livro de apuração do IPI, em virtude de o livro virtual abranger, de forma dinâmica, não estanque, todos os ajustes oriundos das múltiplas análises de crédito, automáticas ou manuais.

Trecho transcrito do referido livro virtual concernente ao trimestre em causa e aos trimestres anteriores e posteriores, a partir de janeiro de 2009, disponível somente para consulta interna no Sistema de Processamento de Dados da RFB (Sistema SIEF – PERDCOMP - ANÁLISE DO CRÉDITO - RESSARCIMENTO IPI – CONSULTAS - CONSULTAR PLANILHAS)....

Como pode ser observado, em dezembro de 2011 não há saldos credores ressarcível e não ressarcível a ser transportados e, portanto, não há saldo credor de período anterior não ressarcível em janeiro de 2012, ao contrário do que acredita a requerente. Consoante a reconstituição da escrita fiscal na órbita do SCC, em dezembro de 2011 há o valor solicitado/reconhecido de crédito de R\$ 363.815, 58, que não é transportado para o período subseqüente, como se estornado fosse, a fim de evitar dupla utilização. Em março de 2012, o valor reconhecido é de R\$ 196.243,36, que também não é transportado para o período seguinte.

Esse valor é obtido da apuração do menor saldo credor (demonstrativo à fl. 04) a partir do saldo credor ressarcível de R\$ 201.938,67 (demonstrativo à fl. 03). Na

apuração do menor saldo credor, efetuado à parte pelo SCC sempre que o PER/DCOMP for transmitido em mês posterior ao mês seguinte ao trimestre de competência, o saldo credor ressarcível de R\$ 201.938,67 é transportado para o mês subsequente como saldo credor do período anterior. Esse transporte somente ocorre na apuração do menor saldo credor, que não faz parte do livro virtual de apuração do IPI transcrito acima.

O livro virtual de apuração do IPI no SCC retrata fielmente as informações de débitos e créditos contidas nos PER/DCOMP transmitidos pela requerente. Esta deveria ter apresentado cópia da escrituração fiscal (Livro Registro de Apuração do IPI) para alicerçar a argumentação contrária à apuração encetada no âmbito do SCC. CONCLUSÃO Ante o exposto, voto por considerar IMPROCEDENTE a manifestação de inconformidade, sem o reconhecimento do direito creditório invocado.

Em seu recurso voluntário o recorrente pugna pela reforma da referida decisão, sustentando em síntese que:

- 1) Após o encerramento do 1º trimestre de 2012, a Recorrente apurou a existência de saldo credor de IPI no valor de R\$ 902.746,97. Deste valor, analisando-se as operações que deram origem ao crédito, a Recorrente apurou o valor de R\$ 486.353,68 a título de crédito de IPI passível de ressarcimento. Diante da existência de crédito ressarcível de IPI a Recorrente, em 12/06/2012, transmitiu o Pedido de Ressarcimento - PER/DCOMP original nº 17647.36021.120612.1.1.01-8006, retificado em 12/10/2013 pelo PER/DCOMP nº 05461.30741.161013.1.5.01-0904, e, na sequência, apresentou as Declarações de Compensação - PER/DCOMP's nº 37664.17629.22062012.1.3.01-7975 e 05461.30741.161013.1.5.01-0904 utilizando este crédito para compensação de tributos por ela devidos.
- 2) O art. 11 da Lei nº 9.779/99 determina que o saldo credor de IPI acumulado em cada trimestre calendário, o qual não possa ser compensado pelo contribuinte com o IPI devido na saída de outros produtos, poderá ser ressarcido ou compensado, nos termos dos arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430/96.
- 3) Com relação à escrituração fiscal do pedido de ressarcimento do crédito de IPI ou da sua compensação, dispunha o art. 23 da Instrução Normativa nº 900/08 que, quando do aproveitamento dos créditos de IPI, no caso, via PER/DCOMP, deveria ser providenciado o estorno do valor do crédito aproveitado.
- 4) Analisando-se os referidos dispositivos, conclui-se que há 3 regras para o aproveitamento de créditos de IPI: a) o crédito de IPI pleiteado deve existir no período de apuração a que o pedido de ressarcimento/compensação se reporta; b) o crédito de IPI pleiteado deve existir no momento da entrega do PER/DCOMP; e c) o saldo credor do IPI existente nos períodos de apuração

compreendidos entre a data de transmissão do PER/DCOMP e o período a que se refere o crédito pleiteado, não pode ser inferior ao crédito de IPI pleiteado.

- 5) Ao contrário das informações contidas no despacho decisório e acórdão ora recorridos, o saldo credor de IPI em dezembro de 2011, assim como o saldo inicial de IPI em janeiro de 2012, não era de R\$ 0,00, mas sim de R\$ 700.808,30. O acórdão fundamentou sua decisão nos termos das informações constantes no Sistema de Controle de Créditos e Compensações (SCC) da RFB, no qual há informação de que o saldo credor de IPI em janeiro de 2012 seria supostamente R\$ 0,00.
- 6) A documentação apresentada pela Recorrente é capaz de comprovar a existência de saldo credor de IPI no montante de R\$ 700.808,30 no período anterior a janeiro de 2012. A Existência de tal saldo credor é ratificada pelas DIPJ's 2012 e 2013 (fls. 32/45).
- 7) DA EXISTÊNCIA DE “MENOR SALDO CREDOR” SUFICIENTE PARA AS COMPENSAÇÕES DECLARADAS. O despacho decisório e acórdão ora recorridos, consoante já mencionado, consideraram que inexistem, em dezembro de 2011, saldos credores ressarcível e não ressarcível a serem transportados e, dessa forma, não haveria saldo credor de período anterior não ressarcível em janeiro de 2012. Com base nesse entendimento equivocado a r. Autoridade Fiscal apurou o “menor saldo credor” do período como sendo de R\$ 196.243,36. Contudo, a referida apuração não está correta, uma vez que, para o cálculo em questão, o r. Despacho Decisório partiu de valor inicial equivocado em abril de 2012, qual seja, de R\$ 201.938,67, sendo que o valor correto a ser considerado para o período é de R\$ 902.746,97.
- 8) Observa-se que r que, para a r. Autoridade Fiscal, o débito do período de maio de 2012 foi apenas de R\$ 115.481,81. Entretanto, o valor correto de R\$ 587.499,08, indicado pela Recorrente na planilha acima, já contempla o Pedido de Ressarcimento nº 12151.68556.160512.1.1.01-8132 (4ª trimestre de 2011), no valor de R\$ 472.017,27, com o respectivo estorno de crédito, que foi desconsiderado pela RFB.
- 9) Deve, portanto, ser reconhecido que o “menor saldo credor” para a utilização do crédito de IPI no PER/DCOMP em tela é de R\$ 566.086,68, que, por sua vez, é superior ao crédito de R\$ 486.353,68, pleiteado no PER/DCOMP em comento.

Este recurso foi levado a julgamento e, por meio da Resolução nº 3401-002.452 houve a conversão em diligência nos seguintes termos:

Segundo a empresa, o valor encontrado pela Fiscalização não corresponde à efetiva realidade fática, porquanto teria decorrido de erro cometido pela própria Recorrente durante o estorno dos créditos apurados em cada trimestre. Com

efeito, em vez de ter efetuado o estorno dos valores solicitados em pedidos de ressarcimento nos meses em que o pedido fora efetivamente transmitido, equivocadamente estornou a totalidade dos créditos ressarcíveis de cada trimestre quando do início do período subsequente.....

Sobre o ponto, analisando-se os extratos do Livro Registro de Apuração do IPI (fls. 971 e ss), parece ter razão a empresa em relação aos fatos narrados em sua peça recursal. Nos meses de janeiro, abril, julho e outubro de 2011 estonou a do crédito ressarcível acumulado, a despeito de ter transmitido pedidos de ressarcimento em valores distintos, de acordo com o que consta em sua defesa...

Diante desse quadro, deve o presente julgamento ser convertido em diligência à unidade local para que sejam adotadas as seguintes providências:

- Verifique se o erro alegadamente cometido pela Recorrente de fato ocorreu, ainda que parcialmente, nos períodos que impactam o saldo credor em janeiro de 2012;
- Em se confirmando, realize nova apuração dos saldos credores mensais, ressarcíveis ou não, a fim de calcular o valor do saldo credor de IPI em janeiro de 2012, considerada a efetiva utilização dos respectivos créditos;
- Elabore relatório circunstanciado que contenha a totalidade da apuração, informando, de forma conclusiva, considerado o suposto equívoco cometido, qual o valor do saldo credor em janeiro de 2012 e o novo valor disponível para ressarcimento.
- Após, dê ciência ao contribuinte do resultado da diligência, abrindo-lhe prazo para aditamento de novas razões de defesa exclusivamente sobre essas conclusões.

A diligência foi devidamente cumprida pela unidade de origem por ocasião da auditoria e elaboração da Informação Fiscal nº 024/2024/EQAUD4/EQRAT2/SRRF09/RFB. Em seguida o recorrente peticionou nos autos e requereu a homologação parcial do PER retificador nº 05461.30741.161013.1.5.01-0904, no limite do crédito reconhecido pela EQAUD4, bem como a homologação integral das DCOMPs nº 37664.17629.220612.1.3.01-7975 e nº 03268.23150.270612.1.3.01-9725, uma vez que o saldo reconhecido na Informação Fiscal nº 024/2024/EQUAD4/EQRAT2/SRRF09RFB seria suficiente para a quitação integral dos débitos.

Eis o relatório.

VOTO

1 DO CONHECIMENTO

O recurso é tempestivo e reúne as demais condições de admissibilidade, motivo pelo qual dele tomo conhecimento.

2 DO MÉRITO

Tendo em vista a inexistência de questões preliminares, passa-se diretamente para julgar as razões recursais. De início é importante colacionar aos autos as pontuações realizadas pela equipe da unidade de origem ao cumprir os termos delineados na Resolução nº 3401-002.452 quando da elaboração da Informação Fiscal nº 024/2024/EQAUD4/EQRAT2/SRRF09/RFB.

6. Para fins de comprovação dos fatos, analisamos a escrita fiscal do contribuinte (EFD IPI/RAIPI) de 01/2012 a 05/2012, disponível no Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), constante nos seguintes arquivos digitais...

7. Conforme declarado na EFD IPI do mês 01/2012, o saldo credor anterior nesse mês é de R\$ 484.015,33, e não de R\$ 700.808,30, conforme informado pelo contribuinte em sua manifestação de inconformidade....

8. Aceitos os demais esclarecimentos e a partir dos valores acima declarados, refizemos a escrita fiscal do estabelecimento no período de 01/2012 a 05/2012, mês imediatamente anterior ao mês de entrega/envio do PER original nº 17647.36021.120612.1.1.01- 8006, em 12/06/2012, conforme demonstrativos a seguir...

9. Conforme acima apurado, o saldo o saldo o saldo credor ao final do 1º trimestre de 2012 é de ao final do 1º trimestre de 2012 é de R\$ 486.353,68; contudo, o menor saldo credor após o período do ressarcimento resultou em resultado em R\$ 484.015,33, tendo em vista a utilização de R\$ 2.338,35 na escrita fiscal do estabelecimento em períodos subsequentes até a data da apresentação do PER....

IV. CONCLUSÃO 10. Diante de tudo o acima exposto, informamos ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) que: a) O saldo credor da Recorrente a ser levado como saldo inicial no mês janeiro de 2012 é de R\$ 484.015,33, conforme declarado na EFD IPI de 12/ 2011; b) Refeita a escrita fiscal no período, o saldo credor no 1º trimestre de 2012 é de R\$ 486.353,68; c) Contudo, tendo em vista a utilização/consumo de R\$ 2.338,3 desse valor na escrita fiscal após o período, o saldo credor passível de ressarcimento no 1º trimestre de 2012 é de R\$ 484.015,33.

Haja vista que todo o processo gira em torno da existência ou não de saldo positivo decorrente créditos do IPI referente ao mês de Janeiro de 2012, tem-se que a informação fiscal supra trouxe aos autos as respostas necessárias para fins de julgamento com a devida segurança.

Primeiramente restou constatado que realmente a empresa cometeu equívocos em sua escrituração contábil ao contabilizar a totalidade dos estornos nas apurações dos créditos, motivo pelo qual a fiscalização concluiu que as contas estavam zeradas de modo a não restar saldos para amparar as compensações.

Consequencia lógica das informações prestadas em sede da informação fiscal é a constatação de um saldo inequívoco de R\$ 484.015,33 que, por sua vez, deverá ser utilizado para fins das compensações pleiteadas pelo contribuinte até o seu respectivo limite a ser apurado em sede de liquidação do julgado, motivo pelo este recurso comporta parcial provimento.

3 DO DISPOSITIVO

Do exposto, conheço do recurso e, no mérito voto para dar parcial provimento ao Recurso Voluntário nos termos e limites da Informação Fiscal.

Assinado Digitalmente

MATEUS SOARES DE OLIVEIRA